

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Relatora: Ana Paula Canedo Arigoni Bentlin

Processo: 11021-0567/02-7
Auto de Infração: 041/2002
Local da Infração: Loteamento Complexo Turístico Quinta da Serra
Data da Infração: 19/07/2002
Autuado: SINOSSERRA S/A IMÓVEIS
Endereço: Rua Guarujá nº 150 , Novo Hamburgo/RS

1 – Resumo da Infração:

SINOSSERRA S/A IMÓVEIS, com endereço na Rua Guarujá nº 150 , Novo Hamburgo/RS, foi autuada A empresa SINOSSERRA S/A - IMÓVEIS, foi autuada pela FEPAM, através do Auto de Infração n.º 041/2002-DISA, por implantação de empreendimento com descumprimento da Licença de Instalação n.º 0206/2002-DL e construção em solo não edificável – relativo à Área de Preservação Permanente.

2 – RELATÓRIO

O referido Auto de Infração n.º 041/2002-DISA, por implantação de empreendimento com descumprimento da Licença de Instalação n.º

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

0206/2002-DL e construção em solo não edificável – relativo à Área de Preservação Permanente, foi lavrado em 27 de julho de 2002.

Da data da lavratura do Auto de Infração até a emissão da Decisão Administrativa nº 31/2011, foram realizadas diversas diligências objetivando a celebração de um Termo de Compromisso Ambiental, conforme se depreende da leitura das fl. 79/115 e 163/172.

Enquanto o órgão ambiental buscava uma solução administrativa para a infração ambiental autuada, a empresa ingressou com Mandado de Segurança, em 10 de dezembro de 2008, pleiteando que fosse decidido quanto ao mérito do Auto de Infração lavrado.

Em Decisão Administrativa nº 31/2011, emitida no Processo nº 011021-05.67/02-7 a infração fora julgada procedente, incidentes as multas aplicadas, e renovada à possibilidade de a empresa firmar Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

Em 23 de março de 2011 foi emitido Parecer Técnico e, em 06 de junho de 2011, encaminhando a Minuta de Termo de Compromisso Ambiental à empresa (fls. 269 e seguintes).

Entretanto, a empresa, por meio de sua procuradora, em 17 de dezembro de 2011 protocolou ofício informando que em razão de não ter havido consenso entre a Associação de Moradores a fim de possibilitar a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental -TCA não há interesse em firmar compromisso ambiental (fl. 282) e interpõe em ato contínuo, Recurso ao CONSEMA .

Após a manifestação, volta-se a analisar o Recurso interposto ao CONSEMA, onde se verificou-se a intempestividade do Recurso apresentado (fls. 308/312) eis que a Administrada teve ciência da Decisão Administrativa nº 31/2011 em 11/01/2011, e o empreendedor somente protocolou seu Recurso

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

em 06/01/2012 (conforme carimbo de protocolo de fl. 283), ou seja, após o prazo legal de 20 dias para tal fim, inclusive, ressaltando na referida Decisão de Inadmissibilidade da inexistência de dilação legal de prazo decorrente da inércia da autuada em firmar assinatura de Termo de Compromisso Ambiental.

Em 05 de agosto de 2013, o empreendedor toma ciência da Decisão de Instância Final e interpõe Agravo ao CONSEMA, contestando a inadmissibilidade do Recurso ao CONSEMA por considerar que o pedido de celebração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA suspendeu o prazo do Recurso. Afirma que o prazo concedido na Decisão Administrativa de 10 dias para manifestação suspendeu todos os demais, que a FEPAM nunca apresentou proposta por escrito.

Renova os argumentos de nulidade das Decisões por supressão de instância e Devido Processo Administrativo, afirma existir coexistência de Ação Civil Pública, requerendo ao fim nulidade da Decisão Administrativa.

Em 30 de outubro de 2013, a empresa em reunião com a FEPAM torna a oportunizar a celebração de Termo de Compromisso Ambiental - TCA , fazendo proposta para tanto (fl. 351/353). Tendo início novamente a uma série de análises quanto aos termos, consistentes em encaminhamentos, pareceres, vistorias, conforme se depreende das informações constantes às fls. 372, 373, 426, 427/436, 474/489, até que, em 01 de novembro de 2016, o Termo de Compromisso Ambiental é enviado por e-mail e também enviado por AR que foi recebida em 17 de novembro de 2016. Termo nunca foi assinado pela empresa. O Recurso sobe ao CONSEMA.

É o Relatório.

3 – PARECER

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo de foi interposto tempestivamente, entretanto, inexistem dúvidas quanto à intempestividade do Recurso ao CONSEMA.

Quanto ao mérito, ainda que fosse aceito o argumento de que o prazo de 20 dias estava suspenso pelo prazo concedido na Decisão Administrativa nº 31/2011 que determinou 10 dias para manifestação quanto ao TCA, fato que - frisa-se - não é aceito por esta parecerista, porquanto não se revela causa legal de suspensão, verifica-se nas folhas 281/282 que inexistem créditos às alegações do empreendedor, uma vez que, em 11 de outubro de 2011, este próprio requereu uma dilação de prazo de 30 dias, portanto, o prazo requerido teria terminado em **11 de novembro de 2011 e não em 06 de janeiro de 2012, data do protocolo de Recurso (fl.283 e seguintes). O recorrente convenientemente calcula como prazo inicial o seu ofício de recusa protocolado em 17 de dezembro de 2011.**

Nenhuma nulidade pode ser verificada quando o órgão ambiental, oportunizou todos os meios para que o empreendedor buscasse se regularizar tanto a obrigação de fazer, quanto a obrigação de pagar em melhores termos. Ressalta-se o fato que após, a inadmissibilidade do RECURSO apresentado, ainda assim, foram retomadas todas as análises para formalização do TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL, restando a empresa silente, após todo o esforço da área técnica em formalizar a proposta apresentada, sem que o empreendedor sequer se manifestasse.

Outra questão insólita é o fato que ao mesmo tempo em que a empresa utiliza todos os meios de proteção para não celebrar o TAC formalizado por duas vezes pelo órgão ambiental (rejeitado na primeira vez e silenciado na segunda) bem como para pagar as multas impostas no auto de infração, esta entra com um Mandado de Segurança com o fundamento na eficiência, requerendo que a FEPAM decida quanto ao Auto de Infração lavrado o que foi feito por meio da Decisão 31/2011, mesma decisão utilizada

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

para seguir protelando indeterminadamente o pagamento da penalidade imputada.

Por outro lado, entendo que o Agravo não se enquadra em nenhuma das possibilidades de interposição previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 028/2002, sendo este considerado meramente protelatório.

Nesse sentido, não há nenhuma omissão apontada pela Autuada, que venha desconstituir a infração cometida consistente em implantação de empreendimento com descumprimento da Licença de Instalação n.º 0206/2002-DL e construção em solo não edificável – relativo à Área de Preservação Permanente.. Desta forma, verifica-se que o Recurso interposto em face das Decisões Administrativas emitidas repisam os argumentos devidamente enfrentados na decisão guerreada.

Diante do exposto, em conformidade com os artigos 7º e 9º da Resolução CONSEMA n.º 006/99, sugiro:

1 – RECEBER o Recurso de Agravo, eis que **Tempestivo**;

2 – NÃO CONHECER o Recurso contra a Decisão Condenatória, tendo em vista a inexistência dos pressupostos legais, sendo a mesma **inadmissível**;

3 - PROCEDENTE o Auto de Infração, tendo em vista que o mesmo atende às exigências legais;

4 - INCIDENTES as penalidades: a) de multa no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais); b) suspensão imediata das obras; c) incidente a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até a total paralisação; d) descumprida a penalidade de Advertência; e) incidente a penalidade de multa simples no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) incidente a penalidade de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por item não cumprido até o total atendimento da penalidade de Advertência.

Porto Alegre, 17 de março de 2017.

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Ana Paula Canedo Arigoni
OAB/RS 65.825**